

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador
da Cédula de Identidade [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED]
residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED] vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos (**doc. 01**), com
fundamento no disposto nos arts. 30 e 41 do Código de Processo Penal c.c. o art. 145 do
Código Penal, oferecer a presente

QUEIXA-CRIME

em face de MARCO ANTONIO VILLA, brasileiro, historiador,
com endereço profissional em [REDACTED]
[REDACTED] pelo cometimento, em tese, dos crimes de calúnia, difamação, e
injúria, dispostos nos artigos 138, 139, 140 c.c. artigo 141, inciso III, todos do Código
Penal.

Seguem descritas as razões de Fato e de Direito para o
recebimento da presente Queixa-Crime e posterior condenação do **Querelado**, como se
passa a expor.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— I —
**PRELIMINARMENTE:
DA COMPETÊNCIA**

Preliminarmente, como é notório, é preciso destacar que, desde o julgamento da ADPF n. 130 pelo E. Supremo Tribunal Federal, no ano de 2009, foi a Lei de Imprensa revogada em todos os seus termos, inclusive no dispositivo que definia a competência territorial para os crimes cometidos por meio da imprensa.

Em assim sendo, passaram a vigorar para o processamento dos crimes cometidos através da imprensa as regras de competência dispostas no art. 69 do Código de Processo Penal, que segue descrito:

“Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.”

Verifica-se que a regra geral é, portanto, a do local da infração. Contudo, no presente caso, por se **tratar de crimes contra a honra, processados por ação penal de iniciativa exclusivamente privada, aplica-se a regra especial do art. 73 do Código de Processo Penal**, abaixo transcrita:

*“Art. 73. **Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.**” (destacou-se).*

Na análise do caso concreto, facultou-se ao **Querelante** propor a Queixa-Crime no foro do domicílio do **Querelado**, ainda quando conhecido o lugar da infração, sendo certo que o **Querelante**, visando maior celeridade processual, tendo em vista que o **Querelado** é domiciliado nesta Comarca, optou por esta para o processamento da presente ação penal privada.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TM
TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Em consonância com o posicionamento acima esposado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. ART. 73-CPP. DOMICÍLIO. QUERELADO.

1 - **Nas hipóteses de exclusiva ação privada, faculta-se ao querelante propor a queixa-crime no foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração, ut artigo 73 do Código Processo Penal.**” (STJ, 3ª Seção, CC n. 31.525 – RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.04.2002) (destacamos)

“**Em se tratando de ação penal privada, o ofendido pode escolher o foro no qual será oferecida a queixa, se o do local da infração ou o domicílio ou residência do querelado. (Precedente).**” (STJ, 5ª Turma, HC n. 25.204 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.05.2003) (destacamos)

Nesta senda, sob qualquer ótica, resta clara a competência de um dos insígnies Juízes Criminais do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo para o processamento e julgamento dos crimes descritos na presente Queixa-Crime.

— II —
DOS FATOS

O **Querelado** Marco Antonio Villa é integrante da bancada do Jornal da Cultura, 2ª edição, programa exibido pela TV Cultura.

Ocorre que no dia 20 de julho de 2015, o **Querelado** utilizou parte de seu primeiro bloco no mencionado noticiário para, por diversos minutos e em rede nacional, **enxovalhar** a reputação, **boa imagem** e a **honra** do **Querelante** (<http://tvcultura.cmais.com.br/jornaldacultura/videos/jornal-da-cultura-20-07-2015-bloco-1>).

Com efeito, o **Querelado**, fez as seguintes considerações, devidamente registradas em Ata Notarial e em mídia (**docs. 02 e 03**):

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

"Lembrando primeiro, como eu sempre diga... disse aqui em cinco anos, o presidente Lula mente, ele mente, ele é o réu oculto do mensalão e o chefe do petrolão, quem tá dizendo sou eu, Marco Antonio Villa, ele mente, ele organizou todo o esquema de corrupção ele é o chefe da quadrilha. Tem de dizer, não adianta ter diversa e a política tem de entrar no processo, porque nós só chegamos a essa situação, porque tivemos um presidente como ele, se nós num tivéssemos um presidente como ele, nós não teríamos o mensalão e nem o petrolão, essa é a primeira questão. Segunda, ele está sendo finalmente investigado, puxa vida Lula, você aí em São Bernardo se tiver nos assistindo, na Avenida Prestes Maia, aí no seu duplex, finalmente a justiça vai se debruçar sobre crimes cometidos por Luiz Inácio Lula da Silva, quem está dizendo isso sou eu, não é TV Cultura não é ninguém. Isso é importante, porque ele tá sendo acusado por tráfico de influência e transação comercial internacional, e fez tráfico de influência sim, em Portugal, fez em Cuba, as palestras não existiram todos os atos é... favoreceu sobrinho, eu quero saber do sobrinho dele, que se enriqueceu em Angola, eu quero saber de familiares, parentes e tenho direito como cidadão que tem as mãos limpas que ele não tem. O BNDES, caso a CPI se constitua Wiliam, é o super petrolão, é o super petrolão, quinhentos bilhões foram capitados pelo tesouro no mercado, a juros e mercado colocados no BNDS pra entregar a bandidos, a maior parte foi bandidos, num é empresário, não é pessoa que é trabalha, ali na luta não, pra esses não, foi pra corruptos, imagine metade desses quinhentos bilhões se fosse investido em saúde, educação, transporte, segurança pública, por isso que precisam politizar o processo, tem de politizar sim, porque imagine esse dinheiro investido aqui dentro no que nós precisamos, porque os quadrilheiros não fizeram isso. Portanto é... finalmente eu espero como cidadão brasileiro no pleno gozo dos meus direitos políticos, civis, etcetera, que a investigação sobre o ex-preside... que não tem foro privilegiado, vale lembrar, não tem... igualzinho a gente, ele seja e finalmente investigado, e eu quero que se abra um processo, eu quero não, acho que o povo brasileiro, as pessoas descentes querem isso;

(..)

Aproveitando e respondendo, se é coisa política no Brasil, é a justiça. Quer processo politizado, mensalão, não teve politização no mensalão? Puxaram o tapete da primeira fase do mensalão das condenações, pra libertar alguém que vai logo pra Curitiba, José Dirceu, pressão, pressão, juizes pro Supremo Tribunal são nomeados, pressionados pelo poder político sim. A justiça só vai

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

ser justiça no Brasil, quando ela tiver distante da política, mas esse é um processo, o projeto criminoso de poder, expressão que não é minha, Celso de Mello, dito lá, os marginais dos poderes, expressão dele. Esses que fizeram tudo isso, quando nós nos livramos democraticamente pela Constituição, pela lei, desses criminosos aí poderemos construir finalmente um Estado democrático direito, em que as coisas estejam separadas. Política não se misture com justiça.”.

Frise-se, por relevante, que essas afirmações foram emitidas sem qualquer elemento que pudesse respaldá-las. A certeza da impunidade levou o Querelado, Marco Antonio Villa, a fazer afirmações de tamanha agressividade e potencial ofensivo contra o Querelante sem sequer preocupar-se em indicar os elementos que disporia para tanto. Tudo é afirmado como se fosse uma verdade absoluta, embora não passe de — indevidos — juízos de valor expressados pelo Querelado.

A verdade é que o Querelante possui 40 (quarenta) anos de vida pública; participou e auxiliou nos momentos políticos mais relevantes do País ao longo dessas 04 (quatro) décadas e jamais teve uma mácula no seu comportamento que pudesse justificar as afirmações de que seria "mentiroso", "corrupto", ou "chefe da quadrilha".

Nesse contexto, verifica-se que o Querelado, passou longe de qualquer comentário jornalístico ou dever de informar, e promoveu, como já dito, descabidos e rasteiros juízos de valor sobre o Querelante e, ainda, fez afirmações mentirosas sobre a trajetória política, a conduta e a identidade do Querelante.

Além disso, imputou ao Querelante a prática de condutas criminosas, inclusive, quando no exercício da Presidência da República, tudo com o exclusivo objetivo de denegrir sua imagem, reputação e dignidade.

Nesse contexto, o conjunto probatório é robusto a demonstrar a específica vontade ("dolo específico") do Querelado em caluniar, difamar e injuriar o Querelante.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Senão, vejamos.

— III —
DO DIREITO

Conforme exposto no pórtico dessa petição, as manifestações do **Querelado** ocorreram no “Jornal da Cultura”, transmitido no dia 20.7.2015, e estão lastreadas em afirmações — repugnantes, ofensivas, e mentazes — que caracterizam verdadeira afronta à honra e a imagem do **Querelante**.

Podem ser identificadas, a partir da marca dos 15min35seg (aprox.) do referido noticiário as seguintes afirmações extremamente ofensivas à honra do Querelante e — sublinhe-se desde logo — mentazes e desprovidas de qualquer elemento de sustentação:

“Lembrando primeiro, como eu sempre diga... disse aqui em cinco anos, o presidente Lula mente, ele mente, ele é o réu oculto do mensalão e o CHEFE DO PETROLÃO, quem tá dizendo sou eu, Marco Antonio Villa, ele mente, ele organizou todo o esquema de corrupção ele é o chefe da quadrilha.”

“(...) nós só chegamos a essa situação, porque tivemos um presidente como ele, se nós num tivéssemos um presidente como ele, nós não teríamos o mensalão e nem o petróleo, essa é a primeira questão”

“Segunda, ele está sendo finalmente investigado, puxa vida Lula, você aí em São Bernardo se tiver nos assistindo, na Avenida Prestes Maia, aí no seu duplex, finalmente a justiça vai se debruçar sobre CRIMES COMETIDOS POR LUIZ INACIO LULA DA SILVA, quem está dizendo isso sou eu, não é TV Cultura não é ninguém. Isso é importante, porque ele tá sendo acusado por tráfico de influência e transação comercial internacional, e fez tráfico de influência sim, em Portugal, fez em Cuba, as palestras não existiram todos os atos é... favoreceu sobrinho, eu quero saber do sobrinho dele, que se enriqueceu em Angola, eu quero saber de familiares, parentes e tenho direito como cidadão que tem as mãos limpas que ele não tem.”

“finalmente eu espero como cidadão brasileiro no pleno gozo dos meus direitos políticos, civis, etcetera, que a investigação sobre o ex-preside... que não tem foro privilegiado, vale lembrar, não tem... igualzinho a gente, ele seja e finalmente investigado, e eu quero que se abra um processo, eu quero não, acho que o povo brasileiro, as pessoas decentes querem isso”

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Nesses trechos verifica-se que o **Querelado** sustentou, repetidamente, que o **Querelante** seria o mentor de esquemas criminosos, imputando ao **Querelante** a prática dos delitos de “Corrupção Passiva”, “Associação Criminosa”, e “Tráfico de Influência”, previstos, respectivamente, nos arts. 288, 317, e 332, todos do Código Penal.

O **Querelado**, também, fazendo indevido juízo de valor, atribuiu ao **Querelante** a condição de “*réu oculto do mensalão*”, “*chefe do petrolão*” — referindo-se ao esquema criminoso em investigação na operação “Lava Jato” — criminoso, e mentiroso.

Consigne-se, por relevante, que o **Querelado** faz expressa referência — sem nenhum suporte e muito menos condenação judicial imposta ao **Querelante** — a “crimes cometidos por Luiz Inácio Lula da Silva”.

Emerge com nitidez dos excertos acima transcritos que o **Querelado** desferiu afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias contra o **Querelante**, com evidente infração aos arts. 138, 139, e 140 c.c art.141, inciso III, todos do Código Penal.

Com efeito.

(III.1) Calúnia

Preceitua o art. 138 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga” (destacou-se).

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Referido dispositivo legal define como delito de calúnia a conduta de atribuir falsamente a alguém a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido como crime. Desse modo, para configuração do delito são necessários três requisitos: (i) imputação de um fato, (ii) qualificação desse fato como crime e, ainda, a (iii) falsidade da imputação.

À luz da lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime."

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica, exemplificativamente, no excerto do julgado abaixo referido:

"(...) o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a difamação, como a calúnia, consiste em imputar fato determinado e concreto a ofender tanto a honra como a reputação de alguém. A calúnia, no entanto, pressupõe que o fato desonroso seja definido em lei como crime. Já pronunciamentos genéricos que assaquem contra o decoro ou contra a dignidade da vítima caracterizam o crime de injúria (AP 474, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07-02-2013; Inq 2870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil" (STF, Inq. 3.780/DF, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 29.10.2014).

Posto isso, há, uma situação concreta e individualizável em torno das afirmações graves e mentirosas veiculadas pelo **Querelado** no "Jornal da Cultura", que configuram fatos criminosos, considerando que este último teve a clara intenção de difundir a idéia de que:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

- (a) Seria o Querelante "réu oculto do mensalão", sendo o responsável por "organizar todo o esquema de corrupção"; tal situação ocorria mesmo durante o período em que o Querelante exercia o cargo de Presidente da República (corrupção passiva, art. 317 do Código Penal);
- (b) Seria o Querelante "chefe da quadrilha" ligada ao "Mensalão" e ao "Petrolão" (associação criminosa art. 288 do Código Penal); e
- (c) Teria o Querelante praticado tráfico de influência (tráfico de influência art. 312 do Código Penal); e, nesta condição, teria também beneficiado um sobrinho (peculato art. 332 do Código Penal).

Confira-se, nesse sentido, a definição dos delitos mencionados:

Corrupção passiva

"Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

Associação Criminosa

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos".

Peculato

"Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa".

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Tráfico de influência

"Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa".

A **falsidade** das alegações do **Querelado** é **comprovada** (i) pela inexistência de qualquer repercussão criminal quanto ao **Querelante** no caso conhecido como "Mensalão" (STF – Ação Penal 470). Nesse processo o **Querelante** sequer foi investigado ou processado, muito menos condenado; e, ainda, (ii) pela nota oficial do juiz Sérgio Moro, responsável pela condução da denominada Operação "Lava Jato", que confirmou não existir qualquer investigação contra o **Querelante**, Luiz Inácio Lula da Silva (doc. 04).

Outrossim, o **Querelado** afirma que o **Querelante** teria praticado crimes embora inexistia qualquer condenação imposta a este último pela prática de qualquer delito.

Agindo assim, o **Querelado** vinculou o **Querelante** a eventos criminosos de grande repercussão, extrapolando qualquer possibilidade de **animus narrandi**, o que indica a clara intenção (dolo) deste em caluniar o **Querelante** (**animus caluniandi**).

Importa, também, ressaltar que quanto ao delito de calúnia, a imputação dos crimes não necessita ser minuciosa, conforme bem coloca BITTENCOURT (Tratado de Direito Penal, vol.2, 2012, p. 299):

*"É indispensável individualizar as circunstâncias identificadoras do fato, embora **não sejam necessários detalhes minuciosos** que, muitas vezes, somente a própria investigação pode conseguir. **Não é indispensável que se afirme categoricamente a imputação do fato**, pois se pode caluniar colocando em dúvida a sua autoria, questionar a sua existência, supô-lo duvidoso ou até mesmo negar-lhe a existência (calúnia equívoca ou implícita); essas também são formas de caluniar alguém, ainda que simulada ou até dissimuladamente, frases requintadas de habilidades retóricas, de ironias equívocas ou antíteses afirmativas" (grifamos)*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Consigne-se, ainda, que o crime de calúnia consuma-se com o fato de um terceiro informar-se sobre a imputação dirigida ao ofendido, independentemente de qualquer resultado naturalístico. Vale dizer, “*havendo imputação ao querelante da prática de fato típico, tem-se por consumado o crime de calúnia*” (STF, Inq 2.503, Rel. Ministro EROS GRAU, DJe de 21.05.2010).

E, no caso ora tratado, tendo sido as afirmações do **Querelado** transmitidas em rede nacional, com posterior disponibilização na Internet, inegável a ampla difusão das alegações caluniosas.

Os fatos imputados são extremamente graves e incompatíveis com a conduta do **Querelante** que, sabidamente, dedicou praticamente toda a sua vida em busca de conquistas sociais e econômicas para todo o País, em especial, para a classe dos trabalhadores.

Assim, considerando-se as diversas imputações criminosas diferentes, não há dúvida de que estão presentes os requisitos configuradores do crime de calúnia, por quatro vezes, conforme tipificado no artigo 138 do Código Penal.

(III.2) Difamação.

O **Querelado**, de forma clara e objetiva, atribuiu, de forma inquinada de falsidade, graves acusações contra a reputação do **Querelante**, através da utilização de adjetivos que o desqualificam socialmente, tais como, “*réu oculto*” e “*chefe da quadrilha*”, afirmando ainda que seria o **Querelante** uma pessoa que “*mente*”, em um cenário, como já exposto acima, em que, de acordo com o **Querelado**, o **Querelante** seria investigado “*pelos crimes cometidos*” e que “*sem ele não teríamos ‘Mensalão’ nem ‘Petrolão’*”, além de afirmar que o **Querelante** não teria “*mãos limpas*”.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Não há dúvida de que tais diatribes são altamente ofensivas à imagem e à reputação do Querelante, denegrindo gravemente a sua vida pessoal e profissional — trazendo-lhe, ainda, conseqüências extremamente desagradáveis.

Ao agir dessa forma, o Querelado atacou o nome e a imagem — particular e pública — do Querelante perante o grande universo de pessoas telespectadoras da TV Cultura e, também, aquelas com acesso à Internet, incorrendo, também, na conduta tipificada pelo artigo 139 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa"
(destacou-se).

Conforme a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, para caracterizar o crime de difamação faz-se necessária a ocorrência de imputação de fatos a pessoa determinada, com a finalidade de ofender a honra objetiva alheia.

A difamação fere a reputação da vítima, *i.e.* o conceito que ela goza no meio social, ou seja, "o crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro." (STJ, AP 390, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 01.06.05, RSTJ 194/22) (destacamos)

Nesse exato sentido, é incompatível com a imagem e o bom conceito alcançado pelo Querelante em mais de 40 (quarenta) anos de vida pública a imputação falsa de ter participação de delitos de grande repercussão no cenário nacional.

Atente-se, por relevante, que é o *animus difamandi* também é evidente no caso concreto. Conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Crimes de difamação e injúria. (...) Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.” (AP 474, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12.09.2012, Plenário, DJE 07.02.2013) (destacamos)

Registre-se, ainda, que embora o delito de difamação esteja consumado com o fato de um terceiro tomar conhecimento com as ofensas irrogadas, no caso ora tratado, é possível verificar, ainda, que o **Querelado** logrou efetivamente atingir o seu objetivo de denegrir a honra e a imagem do **Querelado**. Isso porque, o vídeo com a fala do **Querelado** ganhou repercussão, inclusive sendo reproduzido por terceiros (por exemplo: <https://www.youtube.com/watch?v=wo-3f7IFWIY>).

Demonstrado, está, assim, o dolo específico do **Querelado** em querer denegrir a honra e a imagem do **Querelante**, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, perante toda a sociedade, praticando, assim, o crime de difamação ao atacar — com o inequívoco *animus difamandi* — a honra objetiva do **Querelante**.

Assim sendo, resta clara a adesão das condutas do **Querelado** ao delito tipificado no art. 139 do Código Penal, por seis vezes.

Diga-se, ainda, que além de ataque à honra objetiva, por inegável, deu-se, sim, agressão, também, à honra subjetiva do **Querelante**.

(III.3) Injúria

O artigo 140, do Código Penal, assim tipifica o crime de injúria:

“*Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa*” (destacou-se).

O delito de injúria consiste em atribuir a alguém qualidade negativa, que ofenda sua dignidade ou decoro.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Conforme se colhe da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, com supedâneo na melhor doutrina, nesse exato sentido, que "*para a tipificação da conduta necessário se faz identificar o dolo de dano e o 'animus injuriandi' que se caracteriza pela vontade livre e consciente de injuriar e denegrir o ofendido, atribuindo-o opinião de desprezado e desrespeito com o fim específico de atingi-lo em sua dignidade ou decoro*" (STF, Inq. 1.937/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 27.02.2004) (destacou-se).

No mesmo julgamento, o Em. Ministro MENEZES DIREITO assim observou:

"Quanto à injúria, realmente as expressões utilizadas, que foram 'irresponsabilidade' e 'covardia' com relação ao munus do Promotor de Justiça, a meu sentir, caracterizam a intenção de ofender, ou seja, ou dolo direto ou eventual. Na realidade, para este crime, a tipificação suficiente é a opinião que o agente dá a respeito do ofendido" (destacou-se).

Ora, se a Corte já teve a oportunidade de reconhecer a prática de injúria na conduta de atribuir a outrem as expressões "irresponsabilidade" e "covardia", com muito mais razão o caso vertente há de merecer igual desfecho.

De fato, como já exposto à exaustão nestes autos, o **Querelado** se referiu ao **Querelante** como criminoso – utilizando, para tanto, de diversas afirmações, tais como: "réu oculto", "chefe de quadrilha", "organizador de todo o esquema de corrupção", "fez tráfico de influência", etc. – e mentiroso, afirmando que suas palestras – ou seja, parte essencial de sua atividade profissional e fonte de seu sustento – "não existiram", tendo, supostamente, sido pano de fundo para alegado tráfico de influência.

Tais expressões à luz do entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, na esteira dos precedentes acima referidos, são aptas para o reconhecimento do delito de injúria, afinal, são elas inequivocamente capazes de ofender a honra e o decoro de qualquer pessoa, mais ainda do **Querelante**, que construiu sua vida ao longo de vários anos de luta e empenho e jamais foi conivente ou participou de qualquer delito.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Com suas afirmações o **Querelado** demonstrou profundo desprezo pelo **Querelante** e pela sua história. Humilhou e ridicularizou o **Querelante** através de afirmações **falsas, descabidas e despropositadas**, ofendendo-o, com isso, sem qualquer justificativa, em sua honra subjetiva.

Dessa forma, é certo que as afirmações proferidas pelo **Querelado** atingiram frontalmente a honra subjetiva do **Querelante**, configurando, por duas vezes, o delito previsto no artigo 140 do CP.

(III.4) Causa de aumento de pena.

Afora tudo o que foi exposto, pede-se vênia para salientar a existência de causa de aumento de pena no caso concreto, pois os crimes contra a honra aqui tratados foram praticados por "meio de facilite a divulgação" (CP, art. 141, inciso III).

Realmente, não há dúvida de que as afirmações lançadas pelo **Querelado** em rede nacional e com posterior disponibilização integral na Internet foram realizadas por meio que **facilitou a divulgação** das mentiras, ofensas, e falsas acusações.

Assim, no caso sob análise, incide a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 141, do Código Penal, que determina que as penas dos delitos acima referidos devam ser aumentadas de 1/3 (um terço).

— IV — DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e, principalmente, das incontestáveis provas acostadas à presente, indicadoras da materialidade, do dolo específico, bem como da autoria dos crimes noticiados, propõe-se a presente **QUEIXA-CRIME** contra o **Querelado MARCO ANTONIO VILLA**, para que seja processado e condenado às penas previstas nos artigos 138, 139, 140 c.c artigo 141, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Requer-se, ainda, a citação do **Querelado** no endereço acima declinado, local onde exerce sua atividade profissional, para que responda aos termos da presente Queixa-Crime, até final condenação.

Como a presente ação está instruída com a prova material dos delitos e de sua autoria (**docs. 02/04**), dispensa-se a oitiva de testemunhas.

Acompanha esta petição o comprovante de pagamento das custas processuais da ação penal privada (**doc. 05**).

Postula-se, por fim, que todas as intimações, publicações e demais atos concernentes a este processo sejam realizados em nome do **Dr. Roberto Teixeira**, advogado inscrito na OAB/SP 22.823, e do **Dr. Cristiano Zanin Martins**, advogado inscrito na OAB/SP 172.730, sob pena de nulidade, requerendo a anotação dos seus nomes nos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Querelante

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905